



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.005687/2025-11**

Interessado: **ITA AIRWAYS**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Italia Trasporto Aereo S.P.A. (ITA Airways) em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_03330_2025, lavrado pela suposta infração ao art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte da passageira Christine Leonie Reynolds, nacional da Austrália, que teria ingressado no território nacional sem visto válido para entrada no Brasil.

2. A empresa sustenta, em síntese, que a passageira estava em trânsito internacional com destino final a Assunção (Paraguai), não se aplicando, portanto, a exigência de visto de visita para permanência na área de conexão, nos termos do art. 13, §3º, da Lei nº 13.445/2017. Ressalta ainda que a tentativa de ingresso no país decorreu de ato unilateral da passageira, alheio à atuação da companhia aérea, que não poderia prever ou impedir eventual mudança de intenção após o embarque.

3. Além da ausência de infração objetiva, a recorrente também aponta a desproporcionalidade do valor da penalidade aplicada R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) especialmente diante da inexistência de dolo, culpa ou negligência por parte da transportadora, bem como da ausência de qualquer prejuízo concreto ou dano relevante decorrente do ocorrido. Tal valor extrapola os limites do razoável, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação entre meios e fins, que regem a atuação administrativa sancionatória.

4. Analisados os elementos dos autos, constata-se que a passageira possuía bilhete de embarque com destino final fora do território nacional, e que não houve falha ou omissão da companhia aérea quanto à verificação documental para efeito de conexão internacional. A infração só se configuraria se a transportadora tivesse permitido o ingresso em território brasileiro com documentação irregular, o que não restou demonstrado.

5. Diante disso, não se verifica conduta típica da transportadora que justifique a aplicação da penalidade, tampouco proporcionalidade no valor estabelecido, sendo cabível o acolhimento da argumentação apresentada.

6. Diante do exposto, DEFIRO o recurso administrativo interposto pela Italia Trasporto Aereo S.P.A., e CANCELO o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03330_2025, por ausência de infração caracterizada e desproporcionalidade da penalidade aplicada.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 29/07/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141809451&crc=FBA08500](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141809451&crc=FBA08500).
Código verificador: **141809451** e Código CRC: **FBA08500**.

Referência: Processo nº 08704.005687/2025-11

SEI nº 141809451